



Rio Branco/AC, 16 de janeiro de 2026

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n. 45/2025

Processo n. 2025-230

A **EMIVE – Patrulha 24 Horas Ltda.** (“EMIVE” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.059.753/0001-06, com sede à Av. Raja Gabaglia, 3079, Bairro São Bento, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-563, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico 45/2025 e no art. 165, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que classificou na provisoriamente na primeira colocação e habilitou ilegalmente a empresa **V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda.** (“V2”) no certame.

O presente recurso tem por objetivo demonstrar que a classificação e a habilitação da empresa V2 foram realizadas em desconformidade com o Edital e com a Lei Federal 14.133/2021, uma vez as soluções tecnológicas apresentadas pela licitante deixaram de atender a requisitos técnicos obrigatórios, assim como a licitante não comprovou as condições mínimas de habilitação exigidas, o que impõe a desclassificação e inabilitação da V2, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 11.1 do Edital, a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação ou inabilitação de licitantes submete-se ao regime previsto no art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, aplicando-se, quanto aos prazos, o disposto nos subitens 11.2 e 11.3 do Edital.
2. Conforme dispõe o item 11.2 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata de julgamento.
3. No caso concreto, após a divulgação do resultado da análise técnica e da decisão de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro declarou, em 13/01/2026, a abertura da etapa de habilitação, tendo, na sequência, aberto o período para manifestação de intenção de recurso, pelo prazo regulamentar de 10 (dez) minutos, conforme mensagens registradas no sistema Compras gov.
4. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer dentro desse prazo, cumprindo integralmente o requisito previsto no item 11.3.1 do Edital, o que viabilizou a abertura da fase de interposição de recursos.



5. Em ato contínuo, o Pregoeiro declarou aberta, em 13/01/2026, a fase de recursos, fixando como termo final o dia 16/01/2026, conforme mensagem expressa no sistema. Assim, tendo o presente recurso sido interposto dentro do prazo assinalado pelo próprio Pregoeiro e em estrita observância aos itens 11.2 e 11.3.3 do Edital, resta inequívoca a sua tempestividade.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2025 (“Edital”), cujo objeto é a contratação, de solução *“especializada em controle de acesso de pessoas e veículos e sistema de proteção perimetral, com a disponibilização de todos os equipamentos e componentes abaixo descritos, em regime de comodato, e projeto executivo de infraestrutura (TIC, elétrica e civil) para a implantação da solução e sua respectiva execução, compreendendo a atualização de softwares, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas implantados bem como do sistema legado a ser integrado, além dos materiais e da infraestrutura que formam os pontos de rede que viabilizarão o funcionamento das soluções de segurança eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

8. Encerrada a fase de lances, a licitante AC Empreendimentos e Negócios Ltda., então classificada na primeira colocação, foi desclassificada em razão do não encaminhamento da proposta comercial final no prazo regularmente concedido pela Administração, conforme registrado no sistema.

9. Na sequência, a proposta da empresa V2 foi declarada aceita, passando a ocupar a primeira colocação provisória no certame. A EMIVE, ora Recorrente, passou a figurar como segunda colocada ao término da etapa competitiva.

10. Ocorre que a aceitação da proposta e a habilitação da empresa V2 ocorreram de forma indevida, uma vez que a licitante deixou de comprovar requisitos essenciais de habilitação e apresentou proposta tecnicamente desconforme com diversas exigências obrigatórias do Edital, o que lhe permitiu ofertar um preço artificialmente inferior ao das demais concorrentes que cumpriram integralmente as especificações técnicas. Essa situação compromete a isonomia, a legalidade do julgamento e a vantajosidade real da contratação, além de expor o Tribunal de Justiça do Acre a riscos técnicos, operacionais e financeiros relevantes.

11. Vale destacar que a conduta adotada pela empresa V2 consiste, em essência, na oferta de solução materialmente inferior àquela expressamente definida no Edital, mediante a supressão e o rebaixamento de requisitos técnicos obrigatórios, tanto de hardware quanto de software, o que descaracteriza o objeto licitado e inviabiliza sua equivalência técnica. Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa ou de falha formal sanável, mas de desconformidade substancial.

12. Registre-se, inclusive, que situação análoga já foi apurada em outro procedimento licitatório de objeto similar, no qual a própria empresa V2 foi inicialmente declarada vencedora, mas teve sua proposta posteriormente desclassificada após a emissão de parecer técnico por profissional da área competente, que constatou a inadequação do objeto ofertado em relação às especificações editalícias. Tal precedente reforça que a estratégia de ofertar soluções tecnicamente inferiores não constitui episódio isolado, mas demanda especial cautela por parte da Administração.

13. Nesse contexto, e justamente em razão da fase recursal ora em curso, a Recorrente apresenta de forma sistematizada e detalhada todas as inconformidades técnicas e jurídicas identificadas, com o objetivo de permitir à Administração reavaliar, de maneira objetiva e fundamentada, a regularidade da aceitação da proposta da V2. A eventual contratação de solução que não atende integralmente ao Edital implicaria riscos concretos ao Tribunal de Justiça do Acre (“TJAC”), inclusive de ordem técnica, operacional e financeira, além de potencial prejuízo ao erário público.

14. É o que se passa a demonstrar.

III. DAS IRREGULARIDADES QUE IMPÕEM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

15. Antes de adentrar na análise específica de cada irregularidade, impõe-se destacar que os vícios verificados no presente certame não se limitam a meras falhas formais ou a divergências pontuais de interpretação do Edital. Ao contrário, as irregularidades constatadas na atuação da empresa V2 atingem, simultaneamente, a regularidade de sua habilitação e a conformidade técnica e econômica de sua proposta, comprometendo de forma direta a observância das regras editalícias e dos princípios que regem a licitação pública.

16. Com efeito, os vícios identificados configuram afronta direta a diversos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados na Lei Federal 14.133/2021.

17. Em razão dessas irregularidades, não é juridicamente possível reconhecer a V2 como licitante regularmente habilitada, nem como detentora da proposta efetivamente mais vantajosa, impondo-se a anulação da decisão que a classificou em primeira colocação provisória no certame e que declarou sua habilitação.

18. Nos tópicos a seguir, tais vícios serão examinados de forma sistematizada, a partir de dois eixos autônomos e cumulativos de ilegalidade: **(i)** os motivos que impõem a inabilitação da



licitante, decorrentes do descumprimento de requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos pelo Edital; e (ii) os motivos que impõem a desclassificação de sua proposta, em razão da inobservância de especificações técnicas obrigatórias e da formação de preço artificialmente inferior mediante a supressão de itens e características essenciais do objeto contratado.

III.1. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO EMITIDA CONFORME A NR 10

19. A fase de habilitação, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, não se limita a um rito burocrático, mas constitui um conjunto de atos destinados a apurar a idoneidade e a capacidade do licitante para contratar com a Administração Pública. Trata-se de etapa vinculada ao Edital e à Lei Federal 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar que apenas empresas em situação regular participem do certame, garantindo a isonomia e a segurança jurídica do procedimento. Nas palavras do autor:

“Na acepção fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar”

20. Esse entendimento reforça que a Administração deve exigir a comprovação objetiva de todos os requisitos previstos no Edital, sob pena de nulidade do certame e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

21. Entre os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital tem-se a apresentação de comprovação de que os colaboradores técnicos da licitante possuem certificação na Norma Regulamentadora n. 10 (“NR 10”), considerando a manutenção de equipamentos ligados à rede de energia elétrica, de acordo com o previsto no item 7.11 do Termo de Referência do Edital.²

22. Contudo, ao se analisar a documentação de habilitação técnica apresentada pela V2, constata-se que **não se apresentou comprovante de certificação conforme a NR 10 dos profissionais técnicos elencados pela licitante para a execução contratual.**

23. Trata-se, portanto, do descumprimento substancial da exigência prevista no item 7.11 do Termo de Referência do Edital, o que deveria conduzir, de plano, à inabilitação da licitante.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 773.

² 7.11. GARANTIA E MANUTENÇÃO ASSISTIDA [...] A licitante deverá comprovar possuir técnicos com certificação NR 10 dada a atividade de manutenção em equipamentos ligados à rede elétrica.



Manter a habilitação da V2 sob essas circunstâncias significaria conferir legitimidade a uma licitante que, de forma objetiva, não atende às condições mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

24. No caso, a Lei Federal 14.133/2021 estabeleceu a possibilidade de o Edital prever, conforme especificações do objeto licitado, documentos que comprovem a qualificação técnica do corpo técnico da licitante que será responsável pela execução do futuro contrato. Confirmam-se os artigos 62 e 67 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - técnica;”

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

25. Em relação à NR 10, de maneira ainda mais específica, os Tribunais de Contas entendem a relevância de a licitante comprovar que os profissionais envolvidos na execução contratual dispõem de certificados em cursos e treinamentos dos procedimentos de segurança da norma. Confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“É relevante a exigência dos certificados nos cursos NR35 e NR10 para o cumprimento da execução contratual, por serem normas de segurança do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, razão pela qual a exigência é devida na fase de habilitação, portanto, apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, por força do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, além de ser razoável a exigência de uma declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, com fulcro no art. 30, II, e § 6º, do mesmo diploma legal.

[...]

Diante de tais exigências, não se pode olvidar o argumento da Administração no sentido de que buscou assegurar maior grau de segurança quando da realização de eventos, uma vez que a certificação NR35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a



organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade e que **a certificação NR10 tem por finalidade estabelecer os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade**, sendo, de fato, normas de segurança do trabalho a serem observadas pelas empresas que atuam na montagem e desmontagem de estruturas para eventos.

[...]

Dessa forma, exigir os certificados nos cursos NR35 e NR10 apenas dos responsáveis não se mostra razoável, porque o objeto será executado pelo 'pessoal técnico especializado', com a supervisão dos responsáveis técnicos da empresa." (TCE-MG - DENÚNCIA: 00000000000001114809, Relator.: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2025, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 22/08/2025)

26. À vista do princípio da vinculação ao edital, a aceitação de habilitação em tais condições afronta o entendimento consolidado dos Tribunais, segundo o qual a inobservância das regras editalícias compromete a validade do certame e pode ensejar até a nulidade do procedimento, conforme será visto nos tópicos a seguir acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

27. Ademais, a qualificação técnica é requisito indispensável para a habilitação dos licitantes, de forma que se torna impossível a habilitação sem a comprovação objetiva dos critérios de habilitação técnica. Confira-se o entendimento do STJ e do TJAC sobre a matéria:

"A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, I, da Lei 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ" (RMS 10.736/BA, 2ª Turma, Rel. Min Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).

"A questão em discussão consiste em verificar se a desclassificação da empresa licitante fundamentada na ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo edital fere direito líquido e certo apto a justificar a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança, sopesados os requisitos legais da medida. [...]A desclassificação fundada **na ausência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa afigura-se, neste momento processual, ato consonante com as disposições editalícias**, sem expressar formalismo exacerbado. [...] 11. Tese de julgamento: "A exigência de atestado técnico-operacional em nome da empresa licitante, prevista em edital, é critério objetivo e atende aos princípios da



isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, não configurando formalismo exacerbado." Dispositivos relevantes citados Lei nº 12.016/2009, art . 7º, inciso III. TJ-SP, AC: 1000320-07.2020.8 .26.0075. TJ-SC, MS: 20120314463. TJ-MG, AC: 5001348-93 .2019.8.13.0153. (TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10012813320248010000 Rio Branco, Relator.: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 13/02/2025, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2025)

28. Com efeito, se o Edital exige a certificação dos colaboradores envolvidos na execução contratual de acordo com a NR 10, não é juridicamente possível reputar habilitada empresa que sequer apresentou documentos nesse sentido. Qualquer interpretação em sentido diverso implicaria afastar, casuisticamente, as próprias exigências editalícias e tolerar que informações relevantes para a execução do futuro contrato não fossem fornecidas, em detrimento da isonomia entre licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica do procedimento.

29. A preocupação com a certificação emitida nos termos da NR 10 não é meramente formal, mas possui um caráter bastante material.

30. Conforme antecipado, a exigência de certificação na Norma Regulamentadora n. 10 não ostenta caráter meramente formal ou burocrático. Trata-se de norma de segurança do trabalho editada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece requisitos e condições mínimas para a implementação de medidas de controle e de sistemas preventivos destinados a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam com instalações elétricas e serviços com eletricidade.

31. A NR 10 possui aplicação obrigatória a todas as atividades que envolvam o manuseio, a operação, a manutenção ou a intervenção em equipamentos e instalações ligados à rede elétrica, abrangendo não apenas o trabalho direto com energia elétrica, mas também as atividades acessórias que exponham os trabalhadores a riscos elétricos. A observância de seus comandos, portanto, constitui pressuposto indispensável para a execução segura do objeto contratado.

32. No caso concreto, o objeto licitado envolve, de forma expressa, a manutenção de equipamentos vinculados à rede de energia elétrica, circunstância que potencializa os riscos inerentes à atividade e torna ainda mais relevante a exigência de que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços estejam devidamente capacitados e certificados nos termos da NR 10.

33. A capacitação prevista na NR 10 não se limita à instrução genérica, mas pressupõe treinamento específico, periódico e formalmente certificado, abrangendo conteúdos mínimos relacionados à identificação de riscos elétricos, à adoção de medidas de proteção coletiva e



individual, aos procedimentos de trabalho seguro e às ações de emergência, conforme expressamente previsto na norma regulamentadora.

34. A certificação prevista na NR 10 tem por finalidade assegurar que os trabalhadores possuam conhecimentos técnicos mínimos sobre identificação de riscos, adoção de medidas de prevenção, procedimentos de trabalho seguro, aspectos que se mostram diretamente relacionados à adequada e segura execução do contrato.

35. A ausência de comprovação da capacitação exigida pela NR 10 potencializa a exposição dos profissionais envolvidos na execução contratual a riscos relevantes à sua integridade física e à sua saúde, especialmente em atividades que envolvem interação direta ou indireta com instalações e equipamentos energizados.

36. Tal cenário, além de contrariar normas cogentes de segurança do trabalho, pode ensejar a responsabilização da empresa contratada por eventuais acidentes, sem afastar, contudo, a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública contratante, nos termos da jurisprudência consolidada³, caso demonstrada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais relativas à segurança do trabalho. Nesse contexto, a não exigência ou a flexibilização da comprovação da certificação NR 10 implica a assunção indevida de riscos pela Administração, inclusive no âmbito civil e trabalhista, em afronta ao dever de cautela e de proteção ao interesse público que deve nortear a condução do procedimento licitatório.

37. Diante do exposto, e considerando o descumprimento objetivo da exigência prevista no item 7.11 do Termo de Referência do Edital, consistente na não comprovação da certificação NR 10 dos profissionais técnicos indicados, impõe-se a declaração de inabilitação da licitante, por inobservância de requisito de habilitação técnica expressamente exigido, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da legalidade e da segurança jurídica do certame.

III.2. DOS MOTIVOS TÉCNICOS QUE IMPÕEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

38. A proposta apresentada pela V2 não pode ser considerada válida e aceitável nos termos do Edital, uma vez que deixou de atender a múltiplas especificações técnicas obrigatórias, além de ter sido estruturada a partir da supressão de componentes essenciais de hardware, software e infraestrutura, o que lhe permitiu apresentar preço artificialmente inferior em detrimento dos demais licitantes que cumpriram integralmente as exigências do certame.

³ “Considerando que o obreiro falecido se ativou como coletor de lixo urbano em benefício do município e que faleceu no exercício de suas atividades, não há como afastar a responsabilização subsidiária do tomador pelas obrigações decorrentes do acidente de trabalho.” (TRT-10 - ROT: 00003150220195100861, Relator.: ELKE DORIS JUST, Data de Julgamento: 21/02/2020, 2ª Turma - Desembargadora Elke Doris Just)

39. Nos itens a seguir, irá se demonstrar que a solução ofertada pela V2 é tecnicamente incompatível com o objeto licitado, impondo sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei Federal 14.133/2021 e do próprio Edital.

40. Para facilitar a visualização e a compreensão das irregularidades, apresenta-se, desde logo, quadro-síntese no qual se relacionam, de forma direta, os itens violados do Edital e do Termo de Referência, as condutas da V2, os riscos concretos à Administração e os respectivos fundamentos de desclassificação, sem prejuízo da análise pormenorizada de cada vício nos tópicos subsequentes.

Tópico que discorre a irregularidade	Dispositivo violado	Violação verificada na proposta apresentada pela V2	Risco à Administração Pública	Motivo para desclassificação
a) Ausência de Declaração de Compromisso de Estrutura Local	Item 7.11 do TR	Não apresentou a Declaração Formal de Compromisso de instalação de estrutura técnica local	Comprometimento da continuidade operacional e do cumprimento de SLAs; subprecificação por omissão de custos logísticos	Descumprimento direto de requisito obrigatório do edital; vício insanável que impede o aceite da proposta
b) Ausência de comprovação de regularidade de Produto Controlado pelo Exército (PCE) e de licenciamento do software perimetral (Câmeras térmicas de perímetro)	Item 12 do TR e 2º Adendo	Não apresentou CR/dispensa PCE, licenças do software perimetral ou autorização válida do fabricante	Risco regulatório e de aquisição de tecnologia sem garantia técnica, funcionalidade ou suporte; comprometimento da legalidade da contratação	Oferta ilegal e tecnicamente não verificável; violação do julgamento objetivo; vício insanável
c) Não fornecimento de Servidor de IA obrigatório para classificação de pessoas, veículos e animais	Itens 17 e 18 do TR	Não comprovou o fornecimento do Servidor de IA nem a capacidade de classificação automática (humanos/animais/veículos)	Aquisição de solução ineficaz, com alto índice de falsos alarmes e sem capacidade real de segurança perimetral	Descumprimento técnico essencial; supressão de hardware/software obrigatório; proposta inferior com preço artificialmente reduzido; vício insanável
d) Incompatibilidade elétrica – Nobreaks Monovolt em vez de Bivolt	Itens 26 e 27 do TR	Ofertou nobreaks monovolt em vez de bivolt exigido	Incompatibilidade elétrica, necessidade de transformadores externos, aumento de risco operacional e custo não previsto	Descumprimento de especificação técnica obrigatória; inviabilidade física/operacional; vício insanável
e) Hardware de processamento inferior – Servidor Rack Tipo I	Item 34 do TR	Ofertou servidor Dell PowerEdge R470 “Single Socket”, quando o TR exige capacidade para até dois	Redução de desempenho, impossibilidade de expansão, perda de redundância e	Oferta tecnicamente incompatível com arquitetura exigida;

		processadores Intel Xeon (arquitetura Dual Socket)	preço artificialmente reduzido por hardware inferior	vício estrutural insanável
f) Não fornecimento de Fonte Retificadora	Item 38 do TR	Não apresentou datasheet, catálogo técnico ou documentação oficial do fabricante da Fonte Retificadora, limitando-se à indicação de marca e modelo em planilha, sem comprovação das especificações elétricas exigidas	Risco à continuidade do sistema, degradação de baterias, falhas críticas e impossibilidade de aferição de segurança elétrica	Falta de comprovação de componente elétrico crítico; inviabiliza julgamento objetivo; vício insanável
g) Dimensões físicas incompatíveis e extrapolação de limite máximo – Catraca	Item 06 do TR e 2º Adendo	Ofertou equipamento 1420 mm (comprimento) e 1090 mm (altura), excedendo limites máximos permitidos.	Inviabilidade física de instalação; necessidade de adaptação estrutural não prevista; descumprimento de decisão administrativa preclusa	Descumprimento direto de especificação técnica e de decisão administrativa; vício material insanável
h) Múltiplas divergências técnicas – dimensões, grau de proteção (IP) e consumo energético excessivo (Catraca com vão de 900 mm)	Item 07 do TR	Dimensões excedentes; consumo de 300 W (limite 50 W); IP42 (mínimo IP44)	Risco de infiltração, falhas prematuras, custo operacional elevado e incompatibilidade física/ambiental.	Descumprimento simultâneo de requisitos essenciais (dimensional, energético e ambiental); vício insanável
i) Insuficiência de fluxo de passagem e gargalo operacional – Catraca Gate 600 mm	Item 46 do TR	Fluxo ofertado de 15–30 pessoas/min, inferior ao mínimo exigido de 35	Formação de filas, gargalo operacional e prejuízo à rotina institucional em horários de pico.	Incapacidade de atender requisito objetivo de performance; vício técnico insanável
j) Lentidão operacional (tempo de abertura), baixo fluxo e consumo excessivo – Catraca Gate 900 mm	Item 47 do TR	Tempo de abertura de 0,7 s (limite 0,2 s); consumo 300 W (limite 50 W); fluxo inferior ao mínimo; IP42 (mínimo IP44)	Ineficiência operacional, aumento de OPEX, falhas ambientais e prejuízo à acessibilidade	Descumprimento múltiplo de requisitos essenciais; vício insanável
k) Ausência de funcionalidade de gestão de ocorrências e status operacional (Software VMS)	Item 19 do TR	Software não possui funcionalidade nativa de workflow (“a caminho”, “no local”, “atrasado”, etc.)	Perda de controle operacional, impossibilidade de medir SLAs, gestão ineficiente e solução incompleta para comando e controle	Inobservância de requisito funcional essencial; modificação posterior seria alteração de proposta; vício insanável



41. Compreendidos os vícios acima sintetizados, passa-se, a seguir, à análise técnica minuciosa de cada uma das irregularidades, com demonstração pormenorizada de sua natureza, extensão e insuscetibilidade de saneamento.

A) AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE ESTRUTURA LOCAL

42. O Item 7.11 do Termo de Referência⁴ estabelece, como condição de aceitabilidade da proposta, que a licitante apresente Declaração Formal de Compromisso pela qual se obrigue, caso vencedora, a instalar filial ou disponibilizar equipe técnica local no Município de execução do contrato, dentro do prazo de mobilização previsto.

43. Ao analisar a documentação apresentada pela empresa V2, constatou-se a ausência completa do referido documento. **A licitante silenciou quanto a essa obrigação editalícia, deixando de manifestar qualquer compromisso formal acerca da manutenção de estrutura local para atendimento da Administração.**

44. Essa exigência não constitui formalidade burocrática, mas requisito materialmente essencial à adequada execução do objeto, pois está diretamente relacionada ao cumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, sobretudo para o atendimento de ocorrências críticas que demandam intervenção presencial imediata.

45. A omissão da V2 revela vício material grave. Sem o compromisso formal de manter equipe ou base operacional local, a Administração não dispõe de qualquer garantia de que a licitante contará com meios logísticos suficientes para cumprir os prazos de atendimento e de resolução de falhas previstos contratualmente, especialmente aqueles vinculados aos níveis mínimos de serviço (SLA), que exigem resposta rápida e presença física no local da prestação dos serviços.

46. Além disso, a manutenção de estrutura local implica custos relevantes, como aluguel de instalações, contratação de técnicos, deslocamentos, logística e encargos trabalhistas. A ausência da declaração de compromisso indica, com elevada probabilidade, que **tais custos não foram considerados na formação do preço ofertado**, tornando a proposta da V2 artificialmente mais baixa em relação às propostas das licitantes que observaram integralmente as exigências do Edital.

47. Por fim, a Declaração de Compromisso de Estrutura Local constitui requisito de admissibilidade da proposta. Sua apresentação posterior configuraria aceitação tardia de

⁴ 7.11. GARANTIA E MANUTENÇÃO ASSISTIDA [...] O atendimento à exigência de estrutura técnica local deverá ser assegurado pela licitante por meio de Declaração Formal de Compromisso apresentada junto com a proposta, na qual se obrigue a instalar filial ou disponibilizar equipe técnica local dentro do prazo de mobilização previsto no contrato, caso venha a ser contratada. A comprovação documental da efetiva instalação da estrutura local será exigida após a assinatura do contrato e antes do início da execução dos serviços



condição essencial do contrato, o que é juridicamente vedado, por violar os princípios da inalterabilidade da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

48. A ausência da Declaração prevista no Item 7.11 não representa mera irregularidade formal, mas inobservância a obrigação essencial à execução do contrato. **Aceitar a proposta da V2 nessas condições equivaleria a contratar empresa que não se comprometeu juridicamente a manter presença operacional no local da prestação do serviço.**

B) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO (PCE) E DE LICENCIAMENTO DO SOFTWARE PERIMETRAL (CÂMERAS TÉRMICAS DE PERÍMETRO)

49. O Item 12 do Termo de Referência⁵, reforçado pelo Segundo Adendo ao Edital⁶, estabeleceu, como condição de admissibilidade da proposta, a apresentação dos seguintes documentos indispensáveis relacionados às câmeras térmicas de perímetro e ao respectivo sistema de análise de vídeo: **(i)** a comprovação das especificações técnicas e do licenciamento do software perimetral do fabricante da câmera; **(ii)** o Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro ou documento formal de dispensa de PCE (Produto Controlado pelo Exército) e **(iii)** Certificado de Aptidão Técnica/Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante ou representantes(s) do(s) fabricante(s) no país, conforme anexo V, item IV.

50. Todavia, ao se examinar a documentação apresentada pela empresa V2, constatou-se a omissão integral desses documentos. A licitante não comprovou a regularidade do produto controlado, não apresentou as especificações técnicas e o licenciamento do software perimetral e não demonstrou vínculo técnico válido com o fabricante ou seu representante autorizado, inviabilizando a verificação objetiva da legalidade, da funcionalidade e da aptidão da solução ofertada.

51. A gravidade da falha transcende a esfera meramente administrativa e alcança a legalidade estrita e a segurança pública. As câmeras térmicas de alta performance são equipamentos classificados como Produtos Controlados pelo Exército, nos termos do Decreto 10.030/2019 e das portarias do Comando Logístico do Exército, de modo que sua

⁵ 4.3.8.1. Unidade de Vídeo Térmico Tipo IV - com Lente de no mínimo 19 milímetros, Análise de Vídeo para proteção perimetral:

- É importante salientar que, caso o modelo de câmera termográfica ofertado seja classificado como Produto Controlado pelo Exército (PCE), deverá ser apresentada, pela licitante, a documentação exigida pela legislação vigente, incluindo, quando aplicável, Certificado de Registro (CR) ou documento oficial que ateste a dispensa de controle. Para modelos destinados exclusivamente ao uso civil, não classificados como PCE, não será exigido CR.

⁶ V - Item 12 (Unidade de Vídeo Térmico Tipo IV) e subitem 4.3.8.1:

- É importante salientar que, caso o modelo de câmera termográfica ofertado seja classificado como Produto Controlado pelo Exército (PCE), deverá ser apresentada, pela licitante, a documentação exigida pela legislação vigente, incluindo, quando aplicável, Certificado de Registro (CR) ou documento oficial que ateste a dispensa de controle. Para modelos destinados exclusivamente ao uso civil, não classificados como PCE, não será exigido CR.
- As câmeras serão instaladas em postes metálicos, que deverão ser posicionados em pontos que otimizem o monitoramento de todo o perímetro do prédio Sede Administrativa e Cidade da Justiça de Rio Branco e Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul do PJAC, bem como de seus anexos. Deverão ser instaladas obedecendo as seguintes orientações:



comercialização e utilização dependem de Certificado de Registro ou de autorização ou dispensa formal. **A ausência desses documentos impede a Administração de verificar se o produto ofertado pode ser legalmente comercializado e instalado, sendo vedada a contratação de objeto ou fornecedor em situação irregular.**

52. Além disso, a inexistência de datasheets e comprovação técnica do software perimetral inviabiliza o próprio julgamento objetivo da proposta, pois a Comissão de Licitação fica impossibilitada de verificar se os algoritmos de análise térmica, detecção e classificação de alvos atendem às exigências técnicas do Edital. A Administração, nessa hipótese, estaria contratando uma “caixa-preta tecnológica”, sem qualquer lastro técnico verificável.

53. Some-se a isso a ausência de autorização válida do fabricante para instalação, suporte e treinamento. A exigência editalícia não visa apenas a comercialização do equipamento, mas a garantia de que a licitante está tecnicamente habilitada, autorizada e suportada pelo fabricante da tecnologia, assegurando o próprio fornecimento do produto, a atualização de software, manutenção, garantia e suporte oficial ao longo da execução contratual. A declaração juntada pela V2, emitida por uma distribuidora, não supre essa exigência, pois o distribuidor é autorizado apenas a comercializar e distribuir os produtos, e não a conceder credenciais técnicas, autorizações de instalação, suporte oficial ou treinamento, os quais são prestados diretamente pelo fabricante.

54. Por fim, a omissão quanto às licenças do software perimetral evidencia ainda um vício econômico grave. O software de análise térmica e de detecção inteligente de intrusões constitui componente essencial e de alto custo da solução. A ausência de comprovação de licenciamento indica, com elevada probabilidade, que a V2 suprimiu esse custo na formação do preço, obtendo vantagem competitiva indevida frente às licitantes que cotaram soluções completas, licenciadas e homologadas. Trata-se, portanto, de proposta incompleta e financeiramente inexequível quanto a esse item.

55. A ausência de comprovação do software perimetral e da inexistência de autorização técnica do fabricante, a proposta da V2 mostra-se materialmente ilegal e tecnicamente inaceitável, expondo a Administração ao risco de adquirir equipamentos em desconformidade com a legislação militar e sem garantia mínima de funcionalidade e suporte.

C) NÃO FORNECIMENTO DE SERVIDOR DE IA OBRIGATÓRIO PARA CLASSIFICAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS E ANIMAIS

56. Os Itens 17, Radar Para Proteção Perimetral,⁷ e 18, Software Para Aplicação Proteção Perimetral⁸, do Termo de Referência exigem, de forma expressa, que a solução ofertada seja

⁷ Item 17 - Radar Para Proteção Perimetral: [...] Servidor para Aplicação de Inteligência Artificial e classificação dos alvos (humanos, animais e veículos)

⁸ Item 18 - Software Para Aplicação Proteção Perimetral: [...] Deve prever classificação dos alvos e distinção entre humanos, animais e veículos;



capaz de classificar e distinguir, de modo automático e preciso, humanos, veículos e animais, funcionalidade que somente é viabilizada por meio de processamento avançado de Inteligência Artificial (IA).

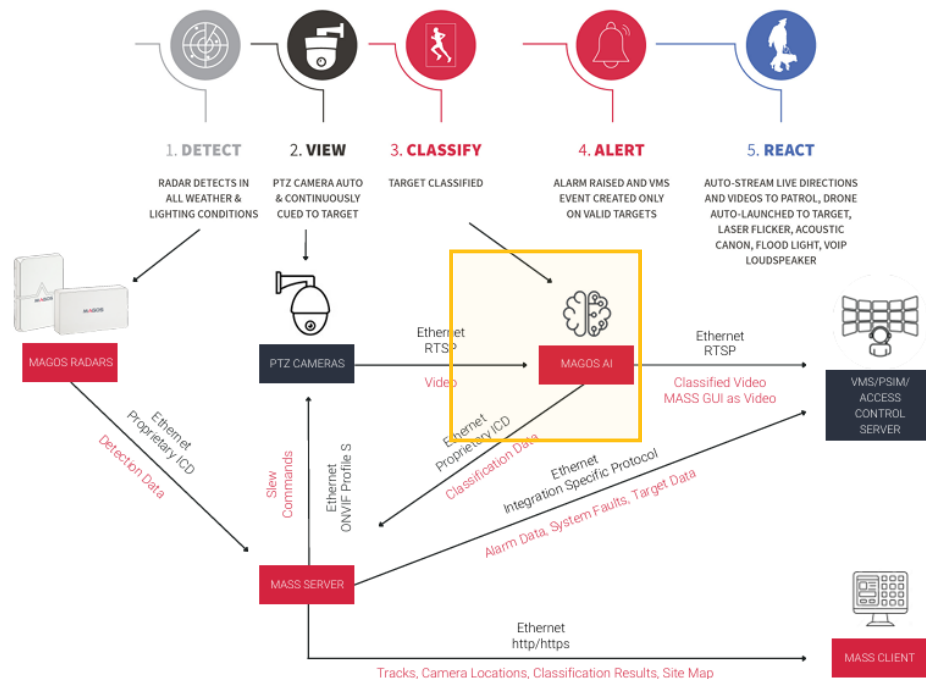
57. Todavia, ao se examinar a proposta da V2, constata-se a ausência absoluta de documentação técnica, tais como datasheets, manuais ou laudos, que demonstre que o hardware ofertado (Servidor) e os algoritmos do software possuem capacidade de processamento, arquitetura e desempenho compatíveis com a classificação inteligente de alvos exigida pelo Edital. A licitante simplesmente suprimiu as especificações do núcleo computacional da solução, impedindo a verificação objetiva de sua funcionalidade.

58. Essa omissão compromete a proposta sob dois aspectos graves e cumulativos. Primeiro, do ponto de vista técnico-operacional, sem a comprovação de que o sistema efetivamente diferencia pessoas, veículos e animais, **a solução torna-se inapta para segurança perimetral, pois o radar passará a gerar falsos positivos em massa, inviabilizando a operação do centro de monitoramento e frustrando o objetivo do contrato.**

59. Segundo, do ponto de vista econômico e concorrencial, a classificação em tempo real por IA exige servidores de alto desempenho (com GPUs dedicadas) e licenças avançadas de software de Deep Learning. A ausência do datasheet do Servidor de IA e das licenças correspondentes sugere que a V2 não cotou o equipamento e os softwares exigidos, ou pode ter suprimido seus custos, o que lhe permitiu ofertar preço artificialmente inferior aos concorrentes que observaram integralmente as especificações do Edital, violando a isonomia e a competitividade.

60. Diante da inexistência de comprovação técnica do Servidor de IA e da capacidade de classificação de alvos, a proposta da V2 é tecnicamente inidônea e economicamente distorcida, impondo-se sua imediata desclassificação, sob pena de se admitir concorrência desleal e de se contratar tecnologia incapaz de cumprir o objeto licitado.

61. Para fins de demonstração objetiva da arquitetura mínima necessária ao funcionamento adequado da tecnologia exigida pelos Itens 17 e 18 do Termo de Referência, apresenta-se o Diagrama de Blocos do funcionamento correto da solução do fabricante MAGOS, o qual evidencia, de forma inequívoca, que a classificação automática de pessoas, veículos e animais depende da existência de um Servidor de Inteligência Artificial dedicado, dotado de capacidade computacional compatível com processamento avançado de algoritmos de visão computacional e Deep Learning:



MAGOS

(Diagrama de Blocos do Fabricante MAGOS demonstrando a necessidade do Servidor appliance de IA)

62. O referido diagrama não possui caráter meramente ilustrativo, mas constitui referência técnica oficial do fabricante quanto à arquitetura funcional da solução, demonstrando a cadeia lógica e operacional entre os módulos de detecção (radar), aquisição visual (câmeras), processamento por IA (Servidor de IA), geração de eventos e integração com os sistemas de monitoramento, evidenciando que sem o servidor appliance de IA não há classificação de alvos.

63. A análise do diagrama revela que a função de classificação de alvos não é realizada pelo radar, pelas câmeras, pelo servidor de gestão (MASS Server) ou pelo VMS, mas exclusivamente pelo Servidor de IA, responsável por receber os fluxos de vídeo, processá-los por meio de algoritmos de Inteligência Artificial e gerar eventos classificados válidos. **A inexistência, na proposta da V2, da comprovação técnica desse componente essencial evidencia o descumprimento das especificações editalícias e a supressão indevida de custos obrigatórios de hardware e software.**

D) INCOMPATIBILIDADE ELÉTRICA – NOBREAKS MONOVOLT EM VEZ DE BIVOLT

64. Os Itens 26⁹ e 27¹⁰ do Termo de Referência exigem, de forma expressa e objetiva, o fornecimento de nobreaks do tipo bivolt (entrada ou saída), requisito que visa assegurar a

⁹ Item 26 - Nobreak Online Torre 6KVA BIVOLT: Deve possuir tensão nominal BIVOLT

¹⁰ Item 27 - Nobreak Online Torre 1,5KVA BIVOLT: [...]



compatibilidade dos equipamentos com a infraestrutura elétrica variável do TJAC. Essa exigência foi, inclusive, objeto de questionamento durante a fase de esclarecimentos, tendo sido ratificada pelo órgão licitante, incorporando-se de forma definitiva às regras vinculantes do certame.

65. Não obstante, ao se manifestar nos autos, o Pregoeiro consignou que, no tocante ao Item 26, referente ao Nobreak Online Torre de 6 KVA, havia sido compatível com as exigências técnicas do projeto.

66. Todavia, essa conclusão não encontra respaldo nos documentos técnicos efetivamente apresentados pela licitante V2, revelando-se dissociada da realidade material da proposta ofertada. Conforme se verifica nos datasheets apresentados pela V2, o modelo de nobreak ofertado é monovolt (tensão fixa), em flagrante desconformidade com a especificação editalícia e com o esclarecimento oficial prestado pelo órgão durante a disputa:

Nobreak Due Pro				
Descrição	Due Pro 6 kVA	Due Pro 10 kVA		
ENTRADA	Versão	220V (M2)		
	Potência nominal	6000 VA/6000 W	10000 VA/10000 W	
	Tensão nominal entrada	208/220/230/240 Vac		
	Variação da tensão de entrada	176 V - 276 V		
	Variação da frequência de entrada	54 Hz - 66 Hz		
	Fator de potência de entrada	≥0,99		
	Distorção Harmônica na tensão de entrada (THDv)	≤5%		
	Configuração de entrada	Monofásico ou bifásico (FNT ou FFT)		
	Conexão de entrada	Borneira		
	Filtro EMI/RFI	Sim		
	Disjuntor termomagnético de proteção	Curva "D" - 40 A	Curva "D" - 63 A	
	SAÍDA	Tensão nominal de saída	208/220/230/240 VAC	
Variação da tensão na saída		+/- 1%		
Variação da frequência na saída		+/- 0,1% - 60 Hz		
Fator de potência de saída		1		
Distorção harmônica de tensão de saída (THDv)		<2% com carga linear/ 5% com carga não-linear		
Fator de crista		3:1		
Configuração de saída		Monofásico ou bifásico (FNT ou FFT - de acordo com a entrada)		
Conexão de saída		Borneira		
Capacidade de carga		Modo Rede:	Modo Bateria:	
		30 min - 102% até 110% de carga 10 min - 110% até 130% de carga 30s - 130% até 150% de carga 500ms - 150% de carga	10min - 102% até 110% de carga 1min - 110% até 130% de carga 10s - 130% até 150% de carga 500ms - 150% de carga	
Tempo de transferência	0ms			



Modelo	DNB 1.5 kVA TW 120V G2	DNB 1.5 kVA TW 220V G2
Potência de pico (VA/W)		
Modo Normal / ECO	1500 VA / 1350 W	1500 VA / 1350 W
Modo GEN	1100 VA / 1000 W	1100 VA / 1000 W
Modo CF	1300 VA / 1200 W	1300 VA / 1200 W
Topologia	Online Dupla Conversão	Online Dupla Conversão
Entrada		
Tensão nominal de entrada	120 V~	220 V~
Variação da tensão de entrada		
Carga entre 50-100 %	96-145 V~	172-264 V~
Carga entre 0-50 %	57-157 V~	110-300 V~
Frequência de entrada		
Modo Normal e ECO	50 / 60 Hz (46 a 54 Hz \pm 0,5 Hz / 56 Hz a 64 Hz \pm 0,5 Hz)	50 / 60 Hz (46 a 54 Hz \pm 0,5 Hz / 56 Hz a 64 Hz \pm 0,5 Hz)
Modo CF e GEN	(40 a 70 Hz \pm 0,5 Hz / 40 a 70 Hz \pm 0,5 Hz)	(40 a 70 Hz \pm 0,5 Hz / 40 a 70 Hz \pm 0,5 Hz)
Fator de potência	0,98	0,98
Disjuntor de entrada	16 A	10 A

67. **Essa divergência não é meramente formal, mas técnica e material, tornando o equipamento incompatível com o ambiente operacional para o qual foi licitado. A utilização de nobreak monovolt em cenário que exige alimentação elétrica variável (127V e 220V) compromete diretamente a funcionalidade do sistema, pois o equipamento não pode ser conectado de forma segura a redes com tensões distintas, frustrando a utilidade imediata do bem.**

68. Além disso, a aceitação desse produto imporia à Administração a necessidade de aquisição de transformadores externos (trafos), não previstos no orçamento e incompatíveis com o projeto elétrico licitado, o que viola os princípios da economicidade e da eficiência. Mais grave ainda, a introdução de transformadores e adaptadores externos em sistemas de energia crítica cria novos pontos únicos de falha, reduzindo a confiabilidade do fornecimento elétrico e ampliando o risco de desligamento dos sistemas de segurança.

69. A conduta da V2, ao ofertar equipamento monovolt quando o Edital e os esclarecimentos oficiais exigiam bivolt, configura ainda desrespeito direto à ordem da Administração, substituindo unilateralmente a especificação técnica por solução mais simples e barata, em evidente prejuízo da qualidade e da segurança do sistema contratado.

E) HARDWARE DE PROCESSAMENTO INFERIOR – SERVIDOR RACK TIPO I

70. O Item 34 do Termo de Referência¹¹ exige, de forma clara e objetiva, que o Servidor Rack Tipo I ofertado possua capacidade para até dois processadores escaláveis Intel Xeon. Essa exigência não se limita à família ou ao modelo do processador, mas refere-se diretamente à arquitetura física da placa-mãe, que deve ser Dual Socket, permitindo a instalação de dois CPUs e assegurando escalabilidade, redundância e ampliação futura da capacidade de processamento ao longo da execução contratual.

¹¹ Item 34 – Servidor Rack Tipo I: [...] Deve possuir capacidade para até dois processadores escaláveis Intel Xeon de 3ª Geração com até 24 núcleos por processador;

71. Todavia, conforme consta na própria documentação técnica do equipamento ofertado pela V2, especificamente no datasheet do modelo Dell PowerEdge R470 (arquivo *ITEM 34 – poweredge-r470-spec-sheet.pdf*), o servidor é expressamente descrito pelo fabricante como um equipamento “Single Socket”, ou seja, dotado de apenas um soquete físico para processador:



Ficha técnica



PowerEdge R470

Servidor de **soquete único** sem precedentes com energia otimizada e balanceada. Desempenho

Aumente a eficiência e o desempenho do data center.

O Dell PowerEdge R470 é um servidor rack de 1U **com um único soquete**, projetado para computação de alto desempenho com eficiência energética otimizada e desempenho equilibrado, gerando economia de custos e aumentando a produtividade do data center. Seu design avançado maximiza a utilização do rack, oferecendo mais núcleos em **um único soquete**, o que permite melhor desempenho em um espaço menor, minimizando o consumo de energia. Isso o torna ideal para cargas de trabalho como microserviços web e de aplicativos em escala de nuvem, serviços de dados, virtualização e bancos de dados escaláveis.

Recurso	Especificações técnicas
Processador	Um processador Intel® Xeon 6 E-core com até 144 núcleos por processador ou Um processador Intel® Xeon 6 P-core com até 86 núcleos com opção R1S

72. Trata-se de limitação estrutural e insanável da placa-mãe, uma vez que servidores projetados com soquete único não admitem, sob qualquer hipótese, a instalação posterior de um segundo processador, ainda que a Administração venha a necessitar de aumento de capacidade de processamento, seja por crescimento de carga, seja por requisitos de desempenho ou redundância.

73. A divergência, portanto, não é acessória, interpretativa ou formal, mas material e objetiva: **o Edital exigiu capacidade para até dois processadores, enquanto a V2 ofertou hardware fisicamente limitado a um único processador, em frontal desconformidade com a especificação técnica do Item 34.**

74. Além da incompatibilidade técnica, há repercussão econômica direta e relevante. Servidores Single Socket pertencem a uma categoria inferior de mercado e possuem custo significativamente menor do que servidores Dual Socket, os quais demandam placa-mãe mais robusta, circuitos adicionais, módulos de regulação de tensão (VRMs) duplicados, maior capacidade de dissipação térmica e arquitetura específica de interconexão entre CPUs.

75. Ao cotar um servidor de soquete único quando o Edital exigia arquitetura compatível com dois processadores, a V2: **(i)** suprimiu requisito técnico essencial do objeto; e **(ii)** reduziu artificialmente o custo do item, obtendo vantagem competitiva indevida em relação às licitantes que cotaram servidores efetivamente compatíveis com o Item 34 do Termo de Referência. Tal redução decorre de especificação inferior, e não de eficiência econômica legítima, configurando violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

76. Diante da confissão documental expressa constante no próprio datasheet do fabricante, que descreve o Dell PowerEdge R470 como servidor de soquete único, **resta comprovada a incapacidade física do equipamento de atender à exigência de “capacidade para até dois processadores”**. **Trata-se de vício técnico insanável, que torna o objeto ofertado incompatível com a especificação editalícia**, impondo-se, também por este motivo, a desclassificação da proposta da V2 no Item 34.

F) NÃO FORNECIMENTO DE FONTE RETIFICADORA

77. O Item 38 do Termo de Referência¹² exige o fornecimento de Fonte Retificadora, componente crítico destinado à alimentação ininterrupta do “Kit Perímetro” e ao carregamento adequado do banco de baterias, sendo elemento essencial para a continuidade operacional do sistema de segurança perimetral em situações de instabilidade ou interrupção do fornecimento de energia elétrica.

¹² FONTE RETIFICADORA/CONVERSORA:

- Deve possuir caixa de acondicionamento ventilada, sendo fornecida totalmente montada e integrada;
- Deve permitir monitoramento e controle remoto, com saídas de alimentação de 12VDC, 24 VDC E 24 VAC;
- Deve possuir protetor contra surto de 45 KA; Deve possuir disjuntor contra sobrecorrente 10A;
- Deve possuir entrada bivolt automático (Range: 80 a 140 (127VAC) e 180 a 240 (220VAC)) 50/60Hz;
- Deve possuir entrada e saída isolada; Deve possuir 1 (uma) saída ajustável de 24 a 28,8VDC;
- Deve possuir corrente de saída ajustável até 20A;
- Deve possuir eficiência superior a 92%;
- Deve possuir proteção de entrada com fusível;
- Deve possuir circuito de proteção para descargas do tipo varistores e centelhadores a gás;
- Deve possuir dissipação de calor natural por dissipadores em alumínio;
- Deve possuir LEDs de status para funcionamento e/ou proteção;
- Deve possuir desconexão automática das baterias para tensão abaixo de 20V para proteção e aumento da vida útil;
- Deve possuir carga controlada das baterias para manter em flutuação após atingir o nível máximo de tensão de carga;
- Deve possuir saída ajustável de 48 a 55V 2ª, display LED para visualização da tensão ajustada, eficiência > 90% e proteção contra sub e sobretensão na entrada, temperatura, curto-circuito na saída e sobretensão na saída;
- Deve possuir 3 (três) saídas ajustáveis de 5 a 24VDC 150W com máximo de 2A por saída, eficiência > 90%, proteção e limitação de cada saída em 2A protegidas por poli switch, display LED para visualização da tensão ajustada, LEDs de status para funcionamento e/ou proteção contra sub e sobretensão na entrada, temperatura, curto-circuito na saída e sobretensão na saída;
- Deve possuir saída 24VAC 45W, eficiência >80% e proteção por sobrecorrente, sobretensão, subtensão, curto-circuito e temperatura;
- Todas as tensões de alimentação auxiliares deverão ser obtidas através das baterias;
- Deve possuir saída para monitoramento através de bornes com saídas analógicas para conexão com módulo SNMP, para leituras de tensão e corrente dos módulos retificadores e conversores, com saída de contato seco (Relé);
- Deve possuir baterias de chumbo-ácido reguladas por válvula selada VRLA recarregável, livre de manutenção e protegida contra vazamento.
- Deve ser do tipo bateria para uso geral, com vida útil de até 5 anos em regime de flutuação, indicada para aplicação em sistemas de segurança e nobreaks (UPS), acondicionada em invólucro metálico ventilado, com estrias para o encaixe das baterias, tampa metálica de fechamento, cabos para ligação devidamente conectorizados nas cores preto e vermelho, além das devidas identificações para montagem;



78. Todavia, ao analisar a proposta apresentada pela V2, constatou-se que a licitante não anexou datasheet, catálogo técnico ou qualquer documentação oficial do fabricante referente à Fonte Retificadora ofertada, limitando-se a indicar marca e modelo em planilha de preços, o que é manifestamente insuficiente para comprovar o atendimento às especificações técnicas exigidas pelo Edital.

79. **A ausência de documentação técnica impede a verificação objetiva de requisitos elétricos essenciais, tais como tensão de flutuação, corrente nominal, eficiência energética, bem como, de forma crítica, a existência de proteções contra surtos elétricos, sobrecarga e curto-circuito, requisitos indispensáveis para a segurança e a integridade dos equipamentos conectados ao sistema.**

80. A Fonte Retificadora constitui o verdadeiro núcleo elétrico do sistema de segurança perimetral, sendo responsável por alimentar, de forma estável e contínua, todos os dispositivos críticos, incluindo câmeras, sensores, unidades de rede (ONU) e demais componentes do “Kit Perímetro”. Sua inadequação ou falha compromete integralmente o funcionamento do sistema como um todo.

81. A omissão da documentação técnica gera inviabilidade de verificação objetiva, expondo a Administração a riscos concretos, notadamente: **(i)** impossibilidade de aferição da segurança elétrica, diante da ausência de comprovação das proteções contra surtos, sobrecarga e curto-circuito; **(ii)** risco de degradação prematura do banco de baterias, em razão da inexistência de garantia quanto à compatibilidade da tensão de flutuação; e **(iii)** comprometimento da autonomia do sistema, pois a eficiência da fonte impacta diretamente o tempo de operação em situações de interrupção do fornecimento de energia.

82. Considerando a ausência total de comprovação técnica das especificações elétricas da Fonte Retificadora exigida no Item 38 do Termo de Referência, resta inviabilizada a aferição de segurança, compatibilidade e desempenho do componente, configurando omissão material que compromete a integridade do objeto licitado.

G) DIMENSÕES FÍSICAS INCOMPATÍVEIS E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO – CATRACA

83. O Item 06 do Termo de Referência¹³ estabelece requisitos dimensionais estritos e objetivos para a solução de controle de acesso (catraca), fixando como dimensões máximas do gabinete: 500 mm (comprimento) × 300 mm (largura) × 1000 mm (altura), parâmetros definidos para assegurar compatibilidade com o layout físico e os espaços de instalação do TJAC.

84. Cumpre destacar o histórico processual vinculante relativo a esse item. Durante a fase externa do certame, houve pedido de esclarecimento/impugnação visando à flexibilização das

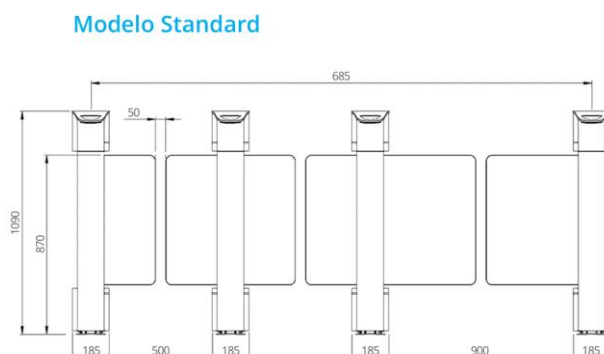
¹³ Item 06 - Catraca Tipo Pivotante 600mm: [...] Deve possuir dimensões máximas de (mm) 500 x 300 x 1000 mm.

dimensões do gabinete, o qual foi expressamente indeferido pela Administração, que manteve a rigidez das medidas do chassi em razão das limitações físicas do ambiente. Posteriormente, o Segundo Adendo ao Edital¹⁴ promoveu flexibilização restrita e pontual, limitada exclusivamente ao vão de passagem, com tolerância de até 10%, ratificando, por exclusão, que as dimensões máximas do corpo do equipamento permaneceram inalteradas.

85. Não obstante a negativa expressa da Administração e a disciplina clara do Segundo Adendo, a V2 ofertou equipamento com 1090 mm de altura e 1420 mm de comprimento, extrapolando de forma manifesta os limites máximos estabelecidos no Edital e desconsiderando decisão administrativa anterior que encerrou a controvérsia técnica sobre o tema.

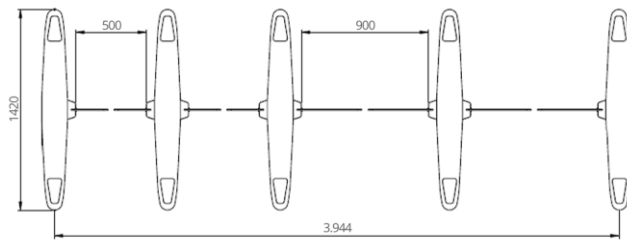
86. Essa conduta afronta a lógica do certame sob dois aspectos objetivos e cumulativos. Primeiro, configura desobediência a decisão administrativa já preclusa, na medida em que a licitante, ciente do indeferimento da flexibilização das dimensões do gabinete, ofertou modelo incompatível, tentando reabrir discussão técnica já definitivamente superada. Segundo, caracteriza extrapolação dimensional grosseira, pois, ainda que indevidamente se aplicasse a tolerância de 10%, concedida apenas ao vão de passagem, ao corpo do equipamento, o modelo ofertado permaneceria reprovado.

87. **A comparação objetiva das dimensões evidencia a incompatibilidade física do equipamento ofertado com os limites fixados no Edital. Enquanto o comprimento máximo admitido é de 500 mm, o modelo apresentado possui 1420 mm, o que representa extrapolação aproximada de 184%. De igual modo, a altura máxima permitida é de 1000 mm, ao passo que o equipamento ofertado apresenta 1090 mm, excedendo o limite em cerca de 9%.** Trata-se, assim, de solução caracterizada como bloqueio de corpo inteiro ou barreira longa, incompatível com a solução compacta de balcão expressamente exigida pelo Edital e com o espaço físico disponível para instalação. Segue Trechos retirados do catálogo apresentado pela V2:



¹⁴ III - Itens 06, 07, 46 e 47 - Dimensões físicas das catracas

- Incluir nos Itens 06 e 46: Vão de passagem de 600mm (tolerância de +/- 10%).
- Incluir nos Itens 07 e 47: Vão de passagem de 900mm (tolerância de +/- 10%)



88. A oferta de equipamento com dimensões substancialmente superiores às permitidas torna o objeto fisicamente incompatível com o local de instalação, inviabilizando sua utilização prática e frustrando a finalidade do contrato, além de representar descumprimento direto e objetivo das especificações técnicas editalícias.

89. Diante da oferta de equipamento com dimensões (1420 mm × 1090 mm) que extrapolam de forma manifesta os limites máximos (500 mm × 1000 mm) fixados no Edital, e considerando que a tolerância de 10% prevista no Segundo Adendo se aplica exclusivamente ao vão de passagem, resta configurada desconformidade material insanável.

H) MÚLTIPLAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS: DIMENSÕES, GRAU DE PROTEÇÃO (IP) E CONSUMO ENERGÉTICO EXCESSIVO – CATRACA COM VÃO DE 900 MM

90. O Item 07 do Termo de Referência¹⁵, referente à catraca com vão de passagem de 900 mm, estabelece requisitos técnicos claros, objetivos e cumulativos, destinados a assegurar compatibilidade física com o layout, durabilidade do equipamento e eficiência energética. Dentre tais exigências, destacam-se: **(i)** dimensões máximas do gabinete de 500 mm × 300 mm × 1000 mm; **(ii)** consumo máximo de energia de 50 W; e **(iii)** grau mínimo de proteção contra respingos de água, equivalente a IP44.

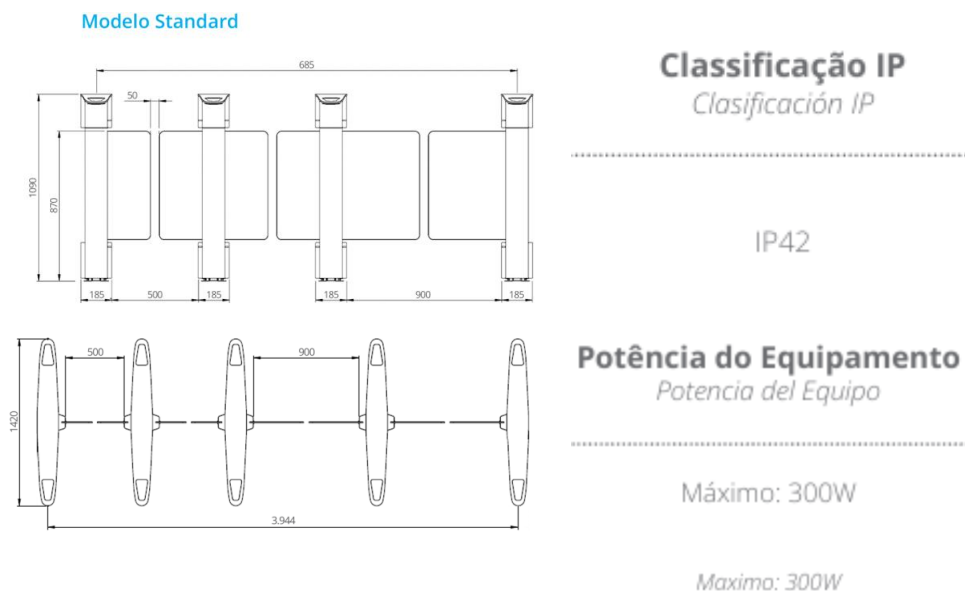
91. Todavia, a análise da proposta apresentada pela V2 evidencia o descumprimento simultâneo de todas essas exigências, conforme demonstrado no quadro comparativo e nos catálogos técnicos anexados pela própria licitante, nos seguintes termos: **(i)** dimensões físicas de 1090 mm de altura × 1420 mm de comprimento, em flagrante extrapolação dos limites máximos permitidos; **(ii)** consumo energético declarado de 300 W, correspondente a seis vezes (600%) o limite máximo estabelecido no Edital; e **(iii)** grau de proteção IP42, inferior ao mínimo exigido¹⁶, por não assegurar proteção contra respingos de água provenientes de todas as direções.

¹⁵ Item 07 - Catraca Tipo Pivotante PCD 900mm: [...]

- Deve possuir largura de passagem 900 mm;
- Deve possuir entrada de alimentação fonte 220 a 240VCA;
- Deve possuir tensão de operação em 24VCC;
- Deve possuir consumo de energia máximo de 50w;
- Deve possuir drive eletromagnético do tipo DC; Deve possuir proteção contra objetos sólidos maiores que 1 milímetro e contra respingos de água de todas as direções;

¹⁶ 4.3.2. Catraca Tipo Pivotante 600mm [...] As catracas devem ser preparadas para trabalhar com leitores faciais, dotados também de capacidade de leitura de proximidade RFID de vários padrões, biometria e senha. Deverão possuir grau de proteção mínimo IP44 e suportar no mínimo 5 milhões de ciclos de trabalho, devendo estes requisitos serem comprovados através de folha técnica do

92. Segue Trechos retirados do catálogo apresentado pela V2:



93. A proposta da V2 para o Item 07 mostra-se tecnicamente insustentável sob três prismas objetivos e autônomos. Primeiro, sob o aspecto energético, a oferta de equipamento com consumo de 300 W viola frontalmente as diretrizes de eficiência e sustentabilidade que orientam o Edital, impondo à Administração ônus operacional permanente (OPEX) significativamente superior ao previsto, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.

94. Segundo, sob o aspecto ambiental e de durabilidade, o grau de proteção IP42 é inadequado para áreas de acesso sujeitas a limpeza recorrente e a exposição indireta à umidade, não atendendo à exigência mínima de proteção contra respingos de água. Essa inadequação expõe o equipamento a risco elevado de infiltração, falhas prematuras e danos elétricos, comprometendo a confiabilidade do sistema.

95. Terceiro, sob o aspecto físico e arquitetônico, a V2 reitera a oferta de equipamento de grandes proporções, incompatível com o layout definido pela Administração, obstruindo a circulação, a visibilidade e a integração arquitetônica do ambiente, em desconformidade com as dimensões máximas expressamente fixadas no Termo de Referência.

equipamento fornecido pelo fabricante, e/ou testes de ciclos, e/ou laudos de certificação de estanqueidade emitidos por entidade certificadora.

4.3.3. Catraca Tipo Pivotante PCD 900mm [...] As catracas devem ser preparadas para trabalhar com leitores faciais, dotados também de capacidade de leitura de proximidade RFID de vários padrões, biometria e senha. Deverão possuir grau de proteção IP44, devendo estes requisitos serem comprovados através de folha técnica do equipamento fornecido pelo fabricante, e/ou laudos de certificação de estanqueidade emitidos por entidade certificadora

96. Ressalte-se que tais divergências não são passíveis de saneamento. **Não é tecnicamente possível reduzir um consumo energético superior em 600%, elevar o grau de proteção ambiental de um equipamento já especificado ou adequar fisicamente um gabinete cujas dimensões excedem de forma substancial os limites estabelecidos no Edital.**

I) INSUFICIÊNCIA DE FLUXO DE PASSAGEM E GARGALO OPERACIONAL – CATRACA GATE 600 MM

97. O Item 46 do Termo de Referência¹⁷ estabelece, de forma clara, objetiva e mensurável, como requisito mínimo de desempenho que a Catraca Gate com vão de 600 mm “deve permitir fluxo de passagem mínimo de 35 (trinta e cinco) pessoas por minuto”. Esse parâmetro foi definido pela Administração para assegurar a fluidez do controle de acesso e evitar a formação de filas, especialmente nos horários de pico.

98. Todavia, ao analisar a documentação técnica apresentada pela própria V2, verifica-se que o equipamento ofertado é expressamente descrito pelo fabricante como possuidor de “fluxo de pessoas por minuto: 15 a 30”, conforme consta de seu datasheet oficial. Segue trecho retirado do catálogo apresentado pela V2:



Flujo de pessoas por minuto: 15 a 30.
O fluxo pode variar de acordo com o sistema de validação a ser adotado.

*Flujo de personas por minuto: 15 a 30.
El flujo puede variar de acuerdo con el sistema de validación que va a ser adoptado.*

99. Há, portanto, incompatibilidade objetiva e incontroversa entre o desempenho exigido e o desempenho ofertado, uma vez que a capacidade máxima declarada (30 pessoas/minuto) é inferior ao requisito mínimo estabelecido no Edital (35 pessoas/minuto).

100. A divergência não se trata de detalhe irrelevante, mas de vício de performance operacional que compromete a função essencial do objeto licitado. O equipamento ofertado gera déficit de vazão, criando gargalo imediato no controle de acesso e inviabilizando o atendimento da demanda dimensionada pela Administração.

101. Ao definir o fluxo mínimo de 35 pessoas por minuto, a Administração fixou um parâmetro funcional essencial. A aceitação de equipamento com capacidade inferior implica contratar ineficiência operacional, sujeitando usuários a filas recorrentes, atrasos e prejuízos à rotina institucional, especialmente em períodos de maior concentração de acessos.

¹⁷ Item 46 – Catraca Tipo portão (gate) 600mm: [...] Deve permitir fluxo de passagem mínimo de 35 pessoas por minuto;



102. Ressalte-se, ainda, que a insuficiência de desempenho decorre de confissão técnica expressa da própria licitante, constante em seu catálogo oficial. **Não há margem para interpretação ou ajuste posterior: 30 é inferior a 35, o que evidencia o descumprimento direto e objetivo do requisito editalício.**

J) LENTIDÃO OPERACIONAL (TEMPO DE ABERTURA), BAIXO FLUXO E CONSUMO EXCESSIVO – CATRACA GATE 900 MM

103. O Item 47 do Termo de Referência¹⁸, relativo à Catraca Gate com vão de 900 mm (acessibilidade), fixou parâmetros técnicos claros, objetivos e cumulativos para assegurar agilidade, eficiência energética e segurança no controle de acesso, dentre os quais se destacam: **(i)** tempo de abertura máximo de 0,2 segundos; **(ii)** consumo máximo de energia de 50 W; **(iii)** fluxo mínimo de 35 pessoas por minuto; e **(iv)** grau mínimo de proteção contra respingos de água, equivalente a IP44.

104. Todavia, a análise dos datasheets apresentados pela própria V2 (Documento “ITEM 47 – Catraca.pdf”) evidencia o descumprimento sistemático de todas essas exigências, conforme segue: **(i)** tempo de abertura declarado de 0,7 segundos, correspondente a desempenho 3,5 vezes mais lento que o exigido; **(ii)** consumo energético de 300 W, equivalente a 600% acima do limite máximo permitido; **(iii)** fluxo de passagem de 15 a 30 pessoas por minuto, inferior ao mínimo exigido de 35; e **(iv)** grau de proteção IP42, insuficiente para proteção contra respingos de água provenientes de todas as direções. Segue trechos retirados do catálogo apresentado pela V2:

Tempo mínimo de abertura dos painéis (após validação) <i>Tiempo mínimo de apertura de los paneles (luego de validación)</i>		Tempo mínimo de fechamento dos painéis <i>Tiempo mínimo de cierre de los paneles</i>	
Standard	Large	Standard	Large
0.7 segundos	1,2 segundo	0.7 segundos	1,2 segundo

¹⁸ Item 47 – Catraca Tipo portão (gate) PCD 900mm: [...]

- Deve possuir consumo de energia máximo de 50w;
- Deve possuir tempo de operação em 0,2s;
- Deve possuir drive eletromagnético do tipo DC;
- Deve possuir proteção contra objetos sólidos maiores que 1 milímetro e contra respingos de água de todas as direções;

Potência do Equipamento

Potencia del Equipo

Máximo: 300W

Maximo: 300W



Parques
Parques



Aeroportos
Aeropuertos



Museus
Museos

Fluxo de pessoas por minuto: 15 a 30.
O fluxo pode variar de acordo com o sistema de validação a ser adotado.

*Flujo de personas por minuto: 15 a 30.
El flujo puede variar de acuerdo con el sistema de validación que va a ser adoptado.*

Classificação IP

Clasificación IP

IP42

105. Sob o prisma da performance operacional, a lentidão mecânica do equipamento compromete a finalidade do objeto. A exigência de tempo de abertura de 0,2 segundos foi definida para evitar congestionamentos e assegurar fluidez no acesso. A oferta de equipamento com abertura em 0,7 segundos gera latência acumulada em fluxo contínuo, resultando na formação de filas e prejuízo direto à rotina institucional.

106. No aspecto da eficiência e economicidade, a oferta de equipamento com consumo de 300 W revela desvio grave em relação às diretrizes do Edital. A Administração arcaria com custo energético seis vezes superior para operar um equipamento que, além de mais oneroso, apresenta desempenho inferior, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade.

107. Ademais, o fluxo máximo declarado inferior ao mínimo exigido comprova que o equipamento não possui capacidade adequada para processar o volume de acessos dimensionado pela Administração, criando gargalo operacional permanente e frustrando o objetivo do controle de acesso eficiente, especialmente em horários de pico.

108. Ressalte-se que tais inconformidades são insuscetíveis de saneamento. **Não é tecnicamente possível reduzir tempo de abertura em mais de 70%, diminuir consumo energético em 600% ou ampliar capacidade de fluxo além dos limites estruturais do**



equipamento ofertado. Trata-se, portanto, de um equipamento mais lento, mais oneroso e menos eficiente do que o exigido.

K) AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DE GESTÃO DE OCORRÊNCIAS E STATUS OPERACIONAL – SOFTWARE VMS

109. O Item 19 do Termo de Referência¹⁹ estabelece, de forma expressa e mandatária, que o sistema deve possuir funcionalidade de gestão de fluxo de trabalho (workflow), permitindo a classificação do estágio de atendimento de cada ocorrência, por meio de estados operacionais como “a caminho”, “no local”, “atrasado”, “suspensão”, dentre outros.

110. Essa funcionalidade constitui requisito essencial do objeto, voltado ao controle, à coordenação e à supervisão das equipes de campo, sendo indispensável para a gestão integrada da segurança patrimonial. Não se trata de funcionalidade acessória ou desejável, mas de atributo nuclear da solução de comando e controle licitada.

111. Todavia, conforme análise técnica da solução apresentada pela V2, verificou-se que o software ofertado não possui funcionalidade nativa de gestão dos estados operacionais das ocorrências, inexistindo mecanismo que permita classificar, registrar e acompanhar o estágio de atendimento das equipes. A proposta é omissa quanto a essa capacidade funcional.

112. **A ausência dessa funcionalidade descaracteriza o objeto licitado, na medida em que rebaixa a solução a um mero visualizador passivo de imagens, incompatível com o conceito de sistema integrado de gestão de ocorrências exigido pelo Edital.** Essa incapacidade impacta diretamente a operação, sob múltiplos aspectos.

113. Do ponto de vista operacional, a inexistência de status como “a caminho” e “no local” gera perda de visibilidade sobre a atuação das equipes, impedindo que o operador do Centro de Controle saiba em que etapa se encontra cada atendimento.

114. Sob o aspecto contratual e de controle, a ausência de registro dos estágios de atendimento inviabiliza a medição e auditoria dos níveis de serviço (SLA) previstos no Edital, pois não há como aferir, de forma objetiva, o tempo de resposta e o cumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos.

115. Ademais, do ponto de vista gerencial, a inexistência de classificação de ocorrências como “atrasadas” ou “suspensas” compromete a capacidade de priorização e despacho racional das equipes, retirando do gestor instrumentos básicos de tomada de decisão e tornando o sistema ineficiente para a finalidade de segurança patrimonial.

¹⁹ Item 19 - Software VMS- Vídeo Management System: [...] O sistema deve apresentar classificação de estágio de atendimento em cada ocorrência, dividindo-os por grupos, tais como "a caminho", "no local", "atrasado", "suspensão" e assim por diante;



116. Ressalte-se que a ausência de funcionalidade de workflow não é passível de saneamento, pois implicaria a inclusão posterior de módulo funcional essencial, o que configuraria modificação substancial da proposta, juridicamente vedada pela vinculação ao instrumento convocatório.

117. Diante do exposto, resta demonstrado que o software VMS ofertado pela V2 não atende ao Item 19 do Termo de Referência, por ser incapaz de realizar a classificação dos estágios de atendimento das ocorrências.

III.3. DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE IMPÕEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

118. A análise técnica sistemática da proposta apresentada pela empresa V2 evidencia um quadro consistente e reiterado de descumprimento das especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência, não se tratando de falhas pontuais, formais ou passíveis de saneamento, mas de vícios materiais, estruturais e funcionais que comprometem a aderência do objeto ofertado ao objeto efetivamente licitado.

119. Conforme demonstrado ao longo dos tópicos anteriores, a proposta da V2 apresenta supressão de componentes essenciais, rebaixamento deliberado de requisitos técnicos mínimos, oferta de equipamentos estruturalmente incompatíveis com as especificações exigidas e omissão de funcionalidades críticas, especialmente em itens diretamente relacionados à segurança perimetral, continuidade operacional, desempenho, eficiência energética, controle de acesso e gestão de ocorrências.

120. As inconformidades apuradas abrangem, de forma cumulativa e interdependente: **(i)** a ausência de aceite formal de obrigações logísticas essenciais à execução contratual; **(ii)** a inexistência de comprovação de regularidade legal e técnica de equipamentos controlados e softwares críticos; **(iii)** a não comprovação de infraestrutura mínima de Inteligência Artificial exigida para a classificação de alvos; **(iv)** a oferta de equipamentos eletricamente incompatíveis com a infraestrutura prevista; **(v)** a substituição de hardware estruturalmente inferior ao especificado; **(vi)** a omissão de documentação técnica de componentes vitais à continuidade energética.

121. Além disso, foram constatadas inconformidades graves diretamente relacionadas à performance, à eficiência e à funcionalidade operacional da solução, consistentes em: **(vii)** a extrapolação grosseira de limites físicos de equipamentos de controle de acesso; **(viii)** a inobservância de parâmetros mínimos de eficiência, proteção ambiental e consumo energético; **(ix)** a insuficiência objetiva de capacidade de fluxo de pessoas; **(x)** a lentidão operacional e ineficiência energética de equipamentos de acessibilidade; e **(xi)** a ausência de funcionalidades essenciais de gestão de ocorrências no software VMS.



122. Esse conjunto de falhas demonstra que a **V2 não ofertou o objeto licitado, mas sim uma versão tecnicamente reduzida, fragmentada e inferior, cuja aparente vantagem econômica decorre, em verdade, da supressão indevida de requisitos técnicos obrigatórios, da utilização de equipamentos de categoria inferior e da omissão de custos indispensáveis à adequada execução do contrato.**

123. Trata-se, portanto, de proposta que altera substancialmente as condições objetivas da disputa, impactando a formação do preço, comprometendo a isonomia entre os licitantes e inviabilizando o julgamento objetivo, na medida em que compara soluções tecnicamente incomparáveis sob o rótulo formal de atendimento ao Edital.

124. Importante destacar que diversas dessas inconformidades são insuscetíveis de saneamento, seja por envolverem limitações físicas do equipamento ofertado, seja por demandarem a inclusão posterior de componentes, licenças ou funcionalidades essenciais, o que configuraria modificação substancial da proposta, juridicamente vedada pelo ordenamento aplicável às licitações públicas.

125. Dessa forma, sob o estrito ponto de vista técnico, resta inequívoco que a proposta da V2 não atende às exigências mínimas do Edital, expondo a Administração a riscos operacionais, jurídicos e financeiros relevantes, e inviabilizando a contratação de solução capaz de cumprir, com segurança, eficiência e confiabilidade, o objeto pretendido.

126. Em razão desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que as irregularidades técnicas apontadas não constituem meros desvios formais, mas configuram causa direta e suficiente para a desclassificação da proposta, nos termos das normas editalícias e da legislação aplicável, cuja análise jurídica específica passa a ser enfrentada nesse momento.

A) DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TCU E COM A PRÁTICA REITERADA DA V2 EM CERTAME SIMILAR: PRECEDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO QUE COMPROVA A APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNICAMENTE INFERIOR ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

127. Especificamente quanto ao não cumprimento das exigências do Edital, verifica-se que a proposta apresentada pela V2 não contempla o objeto tal como definido no Termo de Referência, tendo sido estruturada a partir da supressão e do rebaixamento de requisitos técnicos essenciais, o que resultou na oferta de uma solução materialmente inferior àquela licitada.

128. Um exemplo claro dessa desconformidade foi demonstrado no item F – “Hardware de Processamento Inferior – Servidor Rack Tipo I”, no qual se comprovou que, embora o Edital exigisse servidor com capacidade para até dois processadores (arquitetura dual socket), a V2



ofertou equipamento fisicamente limitado a um único soquete, impossibilitando a expansão e a escalabilidade de processamento exigidas.

129. Além desse exemplo emblemático, a proposta da V2 apresenta múltiplas desconformidades técnicas relevantes, devidamente demonstradas nos itens anteriores, que envolvem a supressão de componentes obrigatórios, a oferta de equipamentos estruturalmente incompatíveis, o descumprimento de parâmetros mínimos de desempenho, eficiência energética e proteção ambiental, bem como a ausência de funcionalidades essenciais de software, evidenciando que não se trata de falha isolada, mas de desvio sistemático em relação ao objeto efetivamente definido no Edital.

130. Essas falhas, analisadas de forma conjunta, evidenciam que a V2 não ofertou o objeto licitado, mas uma versão tecnicamente reduzida, incapaz de atender às funcionalidades, à robustez e à confiabilidade exigidas pela Administração, o que impõe sua desclassificação nos termos do art. 59, incisos I e IV, da Lei Federal 14.133/2021, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

131. O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a aceitação de proposta que ofereça produto ou solução diversa ou inferior àquela prevista no Edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Nesse sentido, decidiu o TCU que:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1033/2019-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 08 maio 2019).

“É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão 759/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, sessão de 2 abr. 2025)

132. Os precedentes acima se aplicam diretamente ao caso concreto, uma vez que a proposta da V2, ao ofertar solução tecnicamente inferior àquela definida no Edital, alterou de forma indevida as condições objetivas da disputa, impactando a formação do preço e comprometendo a isonomia entre os licitantes. A manutenção de tal proposta implicaria

flexibilização indevida das regras do certame e afronta ao julgamento objetivo, impondo-se, portanto, sua desclassificação.

133. A gravidade da situação se intensifica ao se constatar que o comportamento adotado pela V2 não constitui episódio isolado, tendo sido identificado em outros certames de objeto similar, nos quais igualmente se verificou a oferta de soluções técnicas inferiores às exigidas em Edital, somente detectadas após a realização de análise técnica especializada por unidade competente da Administração.

134. Nesse sentido, destaca-se o que ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico 90028/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, cujo objeto envolvia a contratação de serviços de monitoramento eletrônico (Alarme e CFTV). Naquele certame, após a declaração da V2 como vencedora, foi apresentado Pedido de Reconsideração por licitante concorrente, o qual foi acolhido com base em parecer técnico especializado da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do próprio Tribunal:

NVRs com a do servidor especificado no termo de referência, a existência de fonte redundante é crucial para um sistema de videomonitoramento corporativo que deve funcionar 24X7X365. Convém ressaltar, que a Hikvision possui equipamentos que dispõem de fonte redundante, mas o modelo ofertado na proposta da V2 não tem essa característica.

Dessa forma, a inexistência desse recurso de hardware nos NVRs torna impossível a equivalência entre o sistema de vídeo analítico especificado no termo referência e o proposto pela empresa V2.

(...)

Da mesma forma, ao analisar as informações técnicas presentes nos datasheets e manuais das câmeras indicadas na proposta, concluímos que, mesmo com o auxílio do NVR ofertado, essas também não possuem capacidade de atender plenamente a todos os recursos de detecção exigidos nos itens 10.1.1 a 10.1.16 do edital.

(...)

Dessa forma, mesmo considerando o software VMS e o auxílio do NVR no processamento das imagens geradas pela câmera bullet fixa (tomada como exemplo), este conjunto não atende a tudo que foi especificado no item 10, pois esta câmera não possui as funcionalidades de detecção facial e de cruzamento de linha e o NVR, conforme já explicado acima, não pode ser configurado para detectar rostos e cruzamentos de linha ao mesmo tempo. Sendo assim, ao configurar o NVR para processar as imagens recebidas da câmera bullet fixa, será necessário escolher qual das duas funcionalidades o NVR será capaz de executar.

Por fim, por todo o relatado, recomendo que o pedido de reconsideração seja acatado, com conseqüente desclassificação da empresa V2.

135. Conforme consignado na decisão administrativa proferida pela Presidência do TRT da 7ª Região, o parecer técnico²⁰ concluiu que a proposta da V2 não atendia às especificações

²⁰ Link de acesso à íntegra da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, após a apreciação de Pedido de Reconsideração, reconheceu que a proposta apresentada pela V2 não atendia às exigências estabelecidas no edital: https://www.trt7.jus.br/files/contas_publicas/licitacoes/pregao_eletronico/2024/PE_28_2024/427%20-%20DESPACHO%20-%20DESPACHO%20DA%20PRESIDENCIA.pdf

editálicas, em razão, dentre outros pontos, da substituição do servidor especificado por NVRs com capacidade inferior, da ausência de fonte redundante, bem como da incapacidade dos equipamentos ofertados de atender simultaneamente às funcionalidades de detecção exigidas, o que inviabilizava a equivalência técnica entre o objeto licitado e o objeto proposto.

136. Em razão dessas desconformidades técnicas, consideradas vícios insanáveis, a Administração reconheceu a ilegalidade do ato que declarou a V2 vencedora, determinando a anulação da adjudicação e da homologação, com retorno do certame às fases de julgamento e habilitação, nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, culminando na desclassificação da proposta da V2.

Destarte, constata-se a ilegalidade do ato administrativo que declarou a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA vencedora do certame, visto que a proposta apresenta vícios insanáveis, devendo a Administração Pública anular os atos defeituosos, bem como tornar sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, desde que assegurada a prévia manifestação dos(as) interessados(as).

Urge ressaltar que não, necessariamente, será anulado todo o procedimento licitatório, mas apenas os atos não passíveis de convalidação. No caso em tela, deverá ser anulado o ato de declaração da empresa vencedora e os dele decorrentes (adjudicação e homologação). Assim, o certame deverá retornar para as fases de julgamento e habilitação das propostas, com fundamento no art. 71, III, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

137. O precedente administrativo acima referido reforça que a atuação da V2, consistente na oferta de soluções tecnicamente inferiores em relação às exigências editálicas, não é um caso isolado, mas revela padrão de conduta que exige especial cautela da Administração, sobretudo em certames de elevada complexidade técnica, nos quais a verificação da conformidade do objeto depende de análise técnica aprofundada.

138. Assim como no caso apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o presente certame demanda julgamento técnico rigoroso, não sendo juridicamente admissível a manutenção de proposta que, embora aparentemente vantajosa em termos de preço, não atende materialmente às especificações técnicas definidas no Edital, sob pena de afronta ao julgamento objetivo, à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

139. Diferentemente do que ocorreu no precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual a ilegalidade somente foi reconhecida após a adjudicação e a homologação do certame, o presente procedimento licitatório ainda se encontra em fase recursal, antes da consolidação dos atos finais. Essa circunstância confere à Administração plena possibilidade e dever jurídico de correção imediata das desconformidades técnicas identificadas, evitando-se a convalidação de vícios insanáveis e a produção de efeitos jurídicos e financeiros indevidos.

140. A atuação neste momento revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também mais eficiente e econômica, pois previne a celebração de contrato fundado em proposta tecnicamente incompatível com o Edital, afasta riscos de paralisação futura da execução contratual, evita gastos adicionais com anulação posterior, indenizações ou



recontratações emergenciais e reduz a exposição do órgão a questionamentos por parte dos órgãos de controle interno e externo.

141. Assim, a desclassificação da proposta da V2 nesta fase recursal atende aos princípios da prevenção, da economicidade, da eficiência e da autotutela administrativa, permitindo que a Administração preserve a legalidade do certame e assegure a seleção da proposta efetivamente apta a atender o interesse público, sem a necessidade de medidas mais gravosas que seriam inevitáveis caso a ilegalidade apenas viesse a ser reconhecida após a homologação.

B) DA VIOLAÇÃO, PELA V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA., AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

142. As desconformidades técnicas detalhadamente demonstradas no acima, inclusive à luz do precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, não se esgotam no plano da inadequação material do objeto ofertado. Ao contrário, tais vícios projetam efeitos jurídicos diretos e necessários sobre a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que a aceitação de proposta estruturada mediante supressão e rebaixamento de requisitos obrigatórios implica violação a princípios basilares que regem as contratações públicas.

143. É sob essa perspectiva, isto é, da repercussão jurídica das falhas técnicas já comprovadas, que se passa à análise da violação, pela V2, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

144. Relembre-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de que a inobservância e descumprimento das normas do Edital podem causar, inclusive, a nulidade do procedimento licitatório:

“A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial, cuja inobservância causa a nulidade do procedimento.” (STJ, REsp: 1900208 PR 2020/0147057-7, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/09/2022)

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame.” (TCU, RP: 45502020, Relator Marcos Bemquerer, DJe 09/12/2020)

“12. Ora, não pode prosperar a licitação eivada de procedimento anômalo, injustificado e que fez malograr a prevalência de princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da



isonomia e do procedimento formal.” (TCU, Acórdão 179/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (...). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação (...) realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (TCU, 00863420091, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 07/10/2009)

145. O art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 ainda estabelece princípios básicos²¹ que devem pautar o procedimento licitatório, aplicáveis a todas as fases da licitação, que ilegalmente não foram observados pela decisão que classificou a proposta da V2, um deles é a violação ao princípio da isonomia, muito evidente no caso concreto.

146. Considerando-se que a Administração Pública está totalmente vinculada ao instrumento convocatório, com a devida vênia, não é plausível a adoção de critérios que afastam regras objetivas do Edital, como realizado no caso concreto.

147. No caso concreto, o princípio da isonomia foi frontalmente violado porque a proposta da V2 foi avaliada e aceita como se atendesse integralmente às exigências editalícias, quando, na realidade, foi estruturada a partir da supressão e do rebaixamento de requisitos técnicos obrigatórios, o que lhe permitiu ofertar preço artificialmente inferior. Enquanto as demais licitantes formularam suas propostas considerando a totalidade dos custos necessários ao atendimento das especificações do Edital, a V2 disputou o certame com base em objeto diverso e tecnicamente inferior, rompendo a igualdade de condições e desnaturando a competição, em afronta direta ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo.

148. A respeito do princípio da isonomia, o TCU define o seguinte:

“Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir

²¹ Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput, e §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como o §2º do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade” (TCU, Acórdão 877/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

“A existência de critérios predefinidos de seleção e de um paradigma objetivo de julgamento é imprescindível para conferir lisura ao procedimento e para oportunizar aos participantes condições não só de elaborar sua oferta de acordo com o desejado pela Administração, mas também de, eventualmente, questionar o resultado do certame.

Assim não agindo, houve flagrante violação dos mandamentos básicos da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF e no art. 3º da Lei 8.666/1993, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios.” (TCU, RP 12142021, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado 26/05/2021)

149. Marçal Justen Filho²² também consagra a isonomia como um dos pilares das licitações públicas, estabelecendo que a Administração Pública deve buscar a melhor alternativa de atendimento ao objeto licitado dentro da escolha mais objetiva possível:

“A escolha do particular a ser contratado deverá ser a mais objetiva possível. Nesse ponto, o princípio da isonomia conjuga-se com o princípio da República, interpretado como vinculação do Estado à realização das finalidades que lhe foram atribuídas pelo Direito.

Discriminam-se os particulares em vista da obtenção do melhor resultado possível para a Administração. Será escolhido o particular cuja atuação traduzir, objetivamente, a melhor alternativa de atendimento à necessidade existente”

150. O princípio da isonomia preconiza que o tratamento igualmente conferido a todas as licitantes é a medida para se ampliar a competitividade. Promover a isonomia significa eliminar subjetivismos aos mecanismos de competição entre os potenciais interessados e permitir a seleção da proposta que mais atenda aos interesses da Administração Pública entre as possíveis no mercado, isto é, estimular a justa competição entre as partes dentro de um ambiente pautado pelas mesmas regras e por um julgamento objetivo para melhor atender ao interesse público.

151. A lógica competitiva do certame foi materialmente comprometida, na medida em que o lance ofertado pela V2 não refletiu o custo real do objeto licitado, mas sim o custo de uma solução tecnicamente inferior, estruturada a partir da supressão de requisitos obrigatórios e do

²² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 944.



rebaixamento de especificações mínimas. Nessas condições, o valor apresentado não decorre de eficiência econômica legítima, mas de subdimensionamento do objeto, distorcendo a formação do juízo de vantajosidade e esvaziando a racionalidade da fase de lances.

152. Em razão desse subdimensionamento deliberado do objeto, a atuação da V2 comprometeu de forma direta e relevante a competitividade do certame. Ao disputar a fase de lances com base em uma solução tecnicamente inferior àquela definida no Edital, a licitante passou a competir em condições artificiais de custo, inacessíveis às demais empresas que observaram integralmente as especificações técnicas exigidas. Essa conduta desnatura a lógica concorrencial da licitação, esvazia a efetiva comparação entre propostas equivalentes e impede que a Administração identifique, de forma objetiva, a proposta verdadeiramente mais vantajosa, caracterizando restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

153. A jurisprudência reconhece que a violação à competitividade configura vício grave, insanável, capaz de ensejar a anulação do procedimento licitatório:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. (...) 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**” (TCU - RP: 00604620169, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/05/2017, Plenário)

154. O cenário em que uma licitante disputa a licitação com base em preços destituídos de precisão técnica, ao ofertar soluções tecnicamente inferiores (e mais baratas), distorce a formação do juízo de vantajosidade e esvazia a racionalidade da fase de lances, tornando-a tecnicamente inválida e destituída de efetiva concorrência.

155. Ainda, o art. 11, I, da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve selecionar a proposta válida mais vantajosa, isto é, de menor valor ofertado pelas licitantes para a execução do objeto licitado:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

156. Marçal Justen Filho²³ teceu comentários relevantes sobre o dispositivo da Lei de Licitações:

“Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

[...]

A licitação é um instrumento para atingir um resultado, consistente na seleção da melhor proposta possível, com observância da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ou seja, realizar uma licitação somente merece aplausos quando atingido o resultado pretendido.

[...]

Pode-se afirmar que a licitação permite reduzir a irracionalidade na produção das decisões administrativas sobre contratações administrativas. O Direito reconhece os limites do conhecimento humano e o risco de decisões incorretas na gestão dos recursos públicos. A licitação é uma solução jurídica para impedir decisões apressadas, mal planejadas e impulsivas - defeitos que são inerentes ao processo decisório. O agente administrativo é um ser humano, sujeito a falhas em suas escolhas. A licitação reduz a autonomia do agente administrativo precisamente para limitar a amplitude dos riscos de equívocos.”

157. Ou seja, assegurar a viabilidade da execução contratual obter o melhor resultado para a Administração não necessariamente significa buscar o menor preço às últimas consequências, mas sim buscar o menor preço **que atenda ao objeto licitado** diante da suficiência da remuneração do particular na contratação das obras/serviços propostos à Administração.

158. E, no caso, a classificação da V2 não busca a proposta mais vantajosa, mas representa um grave risco de danos ao erário público.

159. Na hipótese de concretização da contratação com base no fornecimento de itens que não atendem às especificações técnicas do Edital, será inevitável a deflagração de inadimplemento contratual, consequências que podem levar até mesmo à posterior necessidade de contratação emergencial. Em qualquer desses cenários, os custos ao erário público tendem a aumentar, frustrando o objetivo da licitação e vulnerando a legalidade, a eficiência e a economicidade que devem nortear a atuação administrativa.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 143.



160. Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma técnica, objetiva e juridicamente consistente, que a proposta apresentada pela V2 não atende às exigências do Edital nem aos princípios que regem as contratações públicas. As múltiplas desconformidades técnicas apuradas, aliadas à supressão e ao rebaixamento deliberado de requisitos obrigatórios, comprometeram a isonomia, desnaturaram a competitividade, inviabilizaram o julgamento objetivo e conduziram à falsa aparência de vantajosidade econômica.

161. Nessas condições, a manutenção da classificação da V2 não apenas afronta a vinculação ao instrumento convocatório e a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, como expõe a Administração a riscos concretos de inexecução contratual e de prejuízo ao erário, impondo-se, como medida juridicamente necessária e tecnicamente inafastável, a desclassificação da proposta, com o restabelecimento da legalidade, da racionalidade decisória e do interesse público que devem nortear o certame.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

162. Diante de todo o exposto, restou amplamente demonstrado que a proposta apresentada pela empresa V2 não atende às exigências do Edital e do Termo de Referência, tendo sido estruturada mediante a oferta de equipamentos estruturalmente incompatíveis e inferiores com o objeto licitado, omitindo-se funcionalidades essenciais previstas no instrumento convocatório.

163. As inconformidades identificadas não se limitam a falhas formais ou divergências interpretativas, mas configuram vícios materiais, estruturais e funcionais, que descaracterizam o objeto ofertado e inviabilizam sua equivalência técnica em relação à solução expressamente definida no Edital.

164. A aceitação da proposta da V2, nessas condições, viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios.

165. A gravidade das irregularidades ora demonstradas é reforçada pela existência de precedente administrativo recente e diretamente aplicável ao caso concreto, envolvendo a própria empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 90028/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

166. Naquele certame, de objeto tecnicamente similar, a V2 foi inicialmente declarada vencedora, tendo sua proposta posteriormente desclassificada após a emissão de parecer da área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal, que constatou a oferta de solução tecnicamente inferior àquela definida no Edital, mediante substituição de equipamentos



essenciais, ausência de requisitos estruturais obrigatórios e inviabilidade de equivalência técnica entre o objeto licitado e o objeto proposto.

167. Diferentemente do que ocorreu no precedente do TRT da 7ª Região, em que a ilegalidade apenas foi reconhecida após a adjudicação e a homologação do certame, o presente procedimento licitatório ainda se encontra em fase recursal, antes da consolidação dos atos finais.

168. Essa circunstância impõe à Administração não apenas a possibilidade, mas o dever jurídico de exercer a autotutela administrativa de forma preventiva, corrigindo desde logo as desconformidades técnicas identificadas, de modo a evitar a convalidação de vícios insanáveis, a celebração de contrato inválido e a posterior necessidade de anulação, com maiores custos institucionais, financeiros e operacionais.

169. Nesse contexto, a manutenção da classificação e habilitação da empresa V2 não se revela juridicamente admissível. Ao contrário, a observância dos precedentes administrativos, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos princípios que regem as contratações públicas impõe a revisão imediata do julgamento, com o restabelecimento da estrita vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, assegurando-se a seleção da proposta efetivamente apta a atender o interesse público.

170. Diante de todo o exposto, requer que:

- I. Seja conhecido e integralmente provido o presente Recurso Administrativo;
- II. Seja declarada a inabilitação da empresa V2 Integradora de Soluções e Importações Ltda., em razão do descumprimento de requisitos mínimos de habilitação técnica expressamente exigidos no Edital, especialmente quanto à ausência de comprovação da certificação NR 10 do corpo técnico indicado, conforme estabelecido no item 7.11 do Termo de Referência;
- III. Seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela empresa V2, em razão do descumprimento de múltiplas especificações técnicas obrigatórias do Edital e do Termo de Referência, nos termos do art. 59, incisos I e IV, da Lei Federal 14.133/2021;
- IV. Seja reconhecida a nulidade do ato que declarou a V2 como primeira colocada provisória no certame, com a consequente invalidação dos atos subsequentes que dela dependam, em observância ao princípio da autotutela administrativa;
- V. Seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a reanálise das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação e o estrito cumprimento das exigências editalícias;



Permanecemos à disposição dessa Comissão de Licitação para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
CNPJ 02.059.753/0001-06
IGOR FACELLA SANTOS
CPF 059.756.416-75
PROCURADOR